



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095478-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GRÁFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA, PLPEL COMÉRCIO DE ENVELOPES EIRELI – EPP e NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI, é agravado CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32808

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095478-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: GRÁFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA, PLPEL COMÉRCIO DE ENVELOPES EIRELI EPP e NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI

AGRAVADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: RENATO DE ABREU PERINE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Decisão de primeiro grau que rejeitou a nomeação à penhora. Inconformismo das executadas.*
PENHORA. TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. *Títulos relativos a empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 que não se qualificam como debêntures e não são dotados de liquidez ou cotação em bolsa. Imprestabilidade à satisfação do crédito. Precedentes deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser sopesado com os princípios da efetividade da execução e do interesse do credor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1616 dos autos originários, aclarada a fls. 1627/1628, que indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, pois não possuem liquidez ou rentabilidade.

Insurgem-se as executadas alegando que o título oferecido possui credibilidade atestada por laudos, pareceres e julgados, equivalendo a títulos da dívida pública ou títulos de crédito. Invocam o princípio da menor

onerosidade ao devedor.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 231/233).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel movida em 03.12.2014 por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A em face de NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI, GRÁFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA e PLPEL COMÉRCIO DE ENVELOPES EIRELI EPP, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial no valor de R\$ 2.646.934,35, atualizado até maio de 2024 (fls. 1151 da origem).

As executadas nomearam à penhora debêntures da Eletrobrás, série HH, número 1524444, no valor de R\$ 5.416.434,39 atualizado até setembro de 2016, com autenticidade atestada por laudo documentoscópico e registro em Cartório de Registro de Imóveis (fls. 1454/1598 da origem).

A exequente não se manifestou sobre o pedido (fls. 1602) e o D. Juízo “a quo” determinou que as executadas trouxessem “a cópia dos valores auferidos com as debêntures dos últimos três anos” (fls. 1603).

Diante da informação de que “a Eletrobras deveria efetuar o pagamento de 6%, conforme consta na cártula, no entanto, não vem efetivando os pagamentos aos Executados” (fls. 1606), sobreveio a r. decisão agravada: “Indefiro o pedido. A parte executada indica bem à penhora que não possui

liquidez ou rentabilidade” (1616).

De fato, os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, relativos a empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, não se qualificam como debêntures e não são dotados de liquidez ou cotação em bolsa, não servindo à finalidade de satisfazer o crédito, como reconhecido por este E. Tribunal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça em inúmeras oportunidades:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás – Títulos ilíquidos e sem cotação em bolsa – Recusa adequada – Penhora de ativos financeiros – Adequação constitui o dinheiro bem que precede qualquer outro na ordem de preferência legal – Inteligência do art. 655 do CPC – Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0225806-39.2012.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, j. 16.01.2013).

Ação ordinária de cobrança – Cumprimento de sentença – Exequente que ofereceu à penhora obrigação ao portador relativa a empréstimo compulsório emitida pela Eletrobrás – Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título não possui liquidez – Recusa justificada. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0283203-90.2011.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcos Ramos, j. 01.02.2012).

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Pedido de substituição da penhora por debêntures – Impossibilidade – Obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás – Títulos que não podem ser equiparados às debêntures, vez que não providos de liquidez – Princípio da

menor onerosidade que não afasta a exequibilidade do crédito. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0222692- 29.2011.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 22.11.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRAS COM BASE NA LEI N. 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. 1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cedo nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. 2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei n. 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.221.289/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ. 1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.120.774/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/05.2010).

O princípio da menor onerosidade ao devedor, positivado no artigo 805 do Código de Processo Civil, deve ser sopesado com os princípios da efetividade da execução e do interesse do credor (art. 797, CPC). Assim, não se admite que a execução pelo modo menos gravoso ao devedor comprometa a efetividade da execução e a consequente satisfação do crédito.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora